

UNILEÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE LOPES DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE REALIZAR CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE  
DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS**

JUAZEIRO DO NORTE - CE 2020

FELIPE LOPES DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE REALIZAR CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE  
DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos.

JUAZEIRO DO NORTE - CE 2020

FELIPE LOPES DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE REALIZAR CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE  
DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17 / 12 / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos

---

Prof. Me. Alyne Andrelyna Rocha Calou

---

Prof. Me. Joseane de Queiroz Vieira

JUAZEIRO DO NORTE - CE 2020

# A POSSIBILIDADE DE REALIZAR CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

Felipe Lopes dos Santos<sup>1</sup>  
Antônia Gabrielly Araújo dos Santos<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa levanta uma temática que é frequentemente discutida entre os juristas e que também será proposto uma análise jurisprudencial acerca da possibilidade do contrato de namoro, como uma nova modalidade contratual em que existe a necessidade da manifestação da vontade como requisito para manter um relacionamento amoroso entre si, o que é popularmente conhecido como namoro, nesse segmento, pôde se constatar que o objeto deste estudo é raramente divulgado o que condiz com a deficiência de matérias para o desenvolvimento da temática. O objetivo deste estudo é apresentar a importância das decisões dos tribunais em consonância a análise jurisprudencial acerca da finalidade da realização do contrato de namoro, com a verificação da validade jurídica sobre esse fato. O método aplicado para a realização deste estudo é uma pesquisa bibliográfica e documental em que o autor por meio de doutrinas, artigos científicos, revistas acadêmicas e as jurisprudências pôde apresentar sua percepção com o entendimento e análise dos posicionamentos que elucidará a possibilidade jurídica para a realização do contrato de namoro. Após o estudo foi possível constatar a evolução histórica sobre o direito de família e a avaliação sobre a diferença entre o namoro e a união estável para o preparo e requisitos da realização e eficácia jurídica do contrato de namoro, com a ponderação dos juristas para sua validade e a vigência com reconhecimento da jurisprudência com diversos casos em elaboração.

**Palavras-chave:** Análise jurisprudencial. Contrato de Namoro. Divergências jurídicas. Jurisprudências. Validade jurídica.

## ABSTRACT

The present research raises a theme that is frequently discussed among jurists and that will also be proposed a jurisprudential analysis about the possibility of the dating contract, as a new contractual modality in which there is a need for the manifestation of the will as a requirement to maintain a romantic relationship. among themselves, what is popularly known as dating, in this segment, it was found that the object of this study is rarely disclosed, which is consistent with the lack of materials for the development of the theme. The purpose of this study is to present the importance of court decisions in line with the jurisprudential analysis about the purpose of entering into the dating contract, with the verification of legal validity on this fact. The method

---

<sup>1</sup> Felipe Lopes dos Santos. Acadêmico de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: [lopesfelipe018@gmail.com](mailto:lopesfelipe018@gmail.com)

<sup>2</sup> Antônia Gabrielly Araújo dos Santos. Professora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: [antoniagabrielly@leaosampaio.edu.br](mailto:antoniagabrielly@leaosampaio.edu.br)

applied to carry out this study is a bibliographic research in which the author, through doctrines, scientific articles, academic journals and jurisprudence, was able to present his perception with the understanding and analysis of the positions that will clarify the legal possibility for the execution of the contract dating. After the study, it was possible to verify the historical evolution on family law and the assessment of the difference between dating and a stable union for the preparation and requirements for the realization and legal effectiveness of the dating contract, with the weighting of jurists for its validity. and the validity with recognition of the jurisprudence with several cases in preparation.

**Keywords:** Jurisprudential analysis. Dating Contract. Legal differences. Jurisprudences. Legal validity.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo tem como objeto a abordagem do contrato de namoro e sua eficácia jurídica diante as decisões dos tribunais, o que enseja a discussão entre os juristas com a finalidade de que o contrato surta efeitos no mundo jurídico, assim como a relação com o direito de família que vem se inovando de acordo com os avanços e a necessidade da sociedade, como um meio de evolução e a necessidade de que o direito seja adaptado para atender as alterações, além de estar intrinsecamente relacionado com os fatos sociais que refletem no cotidiano das pessoas.

A constante mudança é um processo positivo e que abrange a forma em que as pessoas se relacionam entre si, o que também tange contatar as novas entidades familiares que são formadas e aos poucos sendo reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro o que também surte efeitos, aplicando o conhecimento sobre os laços afetivos e as uniões informais, como no caso, o namoro (NUNES, 2017).

Nesse segmento adere ao namoro que tem sido assunto jurídico diante aos seus efeitos, o que também precisa de uma análise de cada caso com avaliações e requisitos, pois é comum casais dormirem juntos e que iniciem relações sexuais antes do matrimônio e até mesmo que os parceiros tenham pertences na casa um do outro, por isso, a necessidade de avaliação individual de cada caso, para que não se confunda com a união estável, o que também está relacionado com o contrato de namoro para não se converter a este último mencionado.

É importante ressaltar que no que tange ao contrato de namoro, para Calderón (2018), ele apenas possui validade como contrato desde que obedeça às normas com validade correspondente, com a capacidade dos agentes. Além disso, a eficácia corresponde ao óbice no direito de família, pois corresponde á união

estável, mas não é uma situação que de fato se afaste com a mera declaração da vontade.

A abordagem do tema é justificada diante a relevância prática e devido ao fato de ser união estável e com o reconhecimento de cada caso, como a aceitação do contrato de namoro, o que contribui com a facilidade de reconhecimento e a análise dos requisitos que constituem a entidade familiar, justamente pela possibilidade de recorrer ao contrato para a avaliação das intenções das partes envolvidas.

Para a efetivação da validade do contrato de namoro é necessário o entendimento prévio sobre a família, os princípios que regem a temática dos contratos, o papel da autonomia da vontade no atual direito de família, além da necessidade de análise da união estável em diferenciação dos elementos caracterizadores que buscam diferenciar o namoro.

De acordo com os estudos levantados por Nunes (2017) muitas são as críticas destinadas aos projetos em prol do contrato de namoro, a sua elaboração e efetividade, o que notadamente não tem uma contextualização específica, mas com inovações diante ao que foi apresentado sobre a atualização da contextualização jurídica com o intuito de contribuir com as necessidades da sociedade, se distanciando das disposições arcaicas e desatualizadas.

O principal objetivo deste estudo visa apresentar a importância e a eficácia do contrato de namoro com a análise jurisprudencial com base nas decisões tomadas pelos Tribunais, assim como estar apta a produção dos efeitos jurídicos, com base no aparato jurídico do Direito Civil contratual e a interligação com o Direito de Família.

Outros objetivos são almejados como analisar a diferença entre o namoro e a união estável, além de seus efeitos legais; identificar a importância do direito contratual e os requisitos essenciais para sua validade; esclarecer que é o contrato de namoro e o apontamento dos seus pontos de discussão entre os juristas.

Percebe-se que mediante a breve apresentação da temática e a elucidação da importância que visa analisar o contrato de namoro pelo ângulo do objeto que é notório quanto a não ter aptidão de alteração do estado civil do cidadão, além de estar referido ao pacto de que não deve ser considerado de direito, mas como negócio jurídico para evitar o entendimento configurado pela união estável.

## 2 METODOLOGIA

A partir de então será feita uma apresentação acerca das técnicas e os procedimentos utilizados para o levantamento do conteúdo e o desenvolvimento contextual desta pesquisa, com o apontamento de características como base da pesquisa bibliográfica percorrida pelo autor com sustentação desta temática e contribuindo com a sua magnificência contextual.

A metodologia aplicada na realização desta pesquisa consiste em análise contextual, por meio de uma pesquisa bibliográfica. O processo de construção do conhecimento se ateve a finalidade de conceituar e apresentar a importância e eficácia jurídica do contrato de namoro, com base em jurisprudências e a tomada de decisões dos tribunais.

Zanella (2009) aponta que a pesquisa consiste em uma relação entre os dados pesquisados junto às pesquisas bibliográficas com o intuito de almejar o objetivo da pesquisa junto à teoria de sustentação que abre a possibilidade de abstrações, conclusões e as sugestões em prol da solução ou auxílio em problemas, sugerindo a realização de novas pesquisas.

O método aplicado no processo de conhecimento deste estudo corresponde ao dedutivo, pois com base em questões já elaboradas, esse estudo foi levantado e formulado, com argumentos gerais condizentes como verdadeiro, respaldando a lógica entre as premissas gerais e os particulares, aderindo à conclusão com meios alternativos para aprimoramentos a serem aplicados.

O objetivo metodológico é uma pesquisa exploratória que visa apresentação do tema como uma análise sucinta com informações necessárias e essenciais que contribuem com o conhecimento do leitor, assim como a descrição de suas características e funções, registrando e interpretando os fatos com o levantamento bibliográfico.

Ao realizar a coleta de dados foi estabelecido o contato direto com a temática, como a familiarização e a busca para aprimoramento do assunto em respaldo, assim como a possibilidade de recolhimento das percepções sobre as jurisprudências com ênfase nas decisões dos tribunais.

A pesquisa bibliográfica foi utilizada com materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses, além de ser realizado com a constituição de uma pesquisa descritiva, o que enseja o registro de fatos sem a interferência, essa etapa

é fundamental no que tange a influência das demais, pois dá embasamento teórico de como o assunto será desenvolvido.

Segundo Zanella (2009, p. 102), “esta etapa consiste em relacionar os dados pesquisados com o problema, com o objetivo da pesquisa e com a teoria de sustentação, possibilitando abstrações, conclusões, sugestões e recomendações relevantes para solucionar ou ajudar na solução do problema” ou ainda pode-se inferir a realização de novas pesquisas.

### **3 CONCEITO DE NAMORO**

É possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro não preceitua o namoro legalmente e nem faz menção quanto preceitos, mas dentre a evolução da temática, alguns doutrinadores e juristas utilizam o conhecimento de praxe para sua conceituação, mediante o conflito de assuntos que estão dentro do que tange ao Direito de Família, como no caso, o objeto proposto neste estudo.

De acordo com Dias (2016) namoro que é quando “duas pessoas têm um relacionamento amoroso em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade”. O que a autora deixou bem evidenciado foi o entendimento que as pessoas elucidam, até mesmo na contextualização jurídica, que este fato é tido como a escala que enseja o afeto, ou seja, o processo evolutivo de convivência e que poderá evoluir para a construção de uma família.

Akiyama (2017) aponta que o namoro compete ao relacionamento entre suas pessoas, podendo haver compromisso ou não, o que dependerá da índole e caráter ou do que eles estabeleceram entre si, podendo ter a intenção ou não de constituir família. Nesse caso, ela apresenta a seguinte percepção:

O namoro simples é o famoso “tô ficando”, com encontros as escondidas ou mesmo aberto. Nos tempos modernos é comum o relacionamento mais íntimo entre os casais, mantendo relações sexuais e frequentando “baladas”, porém, sem compromisso. Já o qualificado, é aquele que se chama hoje em dia de namoro ao pé da letra, ou seja, há relacionamento íntimo, frequentam lugares e são vistos juntos, demonstram para a sociedade que possuem um relacionamento sólido. Porém, isto não define se possuem ambos a intenção de constituir família, que é a diferença subjetiva entre namoro qualificado e união estável (AKIYAMA, 2017, p. 13).

Seguindo os preceitos conceituais, Oliveira (2012) representa seu entendimento com as seguintes palavras:

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim *in amoré*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo (OLIVEIRA, 2012, p. 54).

O estudo faz um levantamento conceitual para o entendimento do que será enfatizado quanto ao intuito da realização do contrato que será relatado com mais precisão. Dessa forma, não existem requisitos legais para a conceituação do relacionamento em questão, mas faz preceituação quanto aos requisitos morais que são impostos pela sociedade, de acordo com os costumes aplicados com ênfase na época e lugar, o que também passa por constantes modificações para atender às necessidades da sociedade. Com a evolução e entendimento social não existem requisitos quanto à diversidade de sexos o que também é um ponto positivo no ordenamento jurídico brasileiro, como a aceitação e reconhecimento de direitos dos casais de homossexuais, dentre outros.

O namoro constitui com base em um objetivo, que é conhecer a outra pessoa, com a hipótese de que haja alguma possibilidade de um matrimônio, ou seja, namorar seria um método eficaz de conhecer a outra pessoa sem que atinjam os seus patrimônios ou os bens em um término, ou melhor, quando o namoro é cessado (MORAES, 2017).

Abrindo respaldo a contextualização histórica desse tipo de relacionamento, não se sabe pontualmente onde se originou o ato de namorar, mas ele assume diversas formas, e foi introduzido na cultura das pessoas e hoje coincide com o status social de uma prévia para o casamento, como um preparo. Mas Farias (2015) relata que o namoro é o mesmo desde quando surgiu, com o conhecimento mútuo entre os parceiros, mas que vai se modificando de acordo com a atualização e modernização da sociedade, para que possa atender suas necessidades.

Diante ao proposto, percebe-se o avanço dos costumes e a amenização dos tabus sociais e morais, o que condiz com a evolução que estabelece os laços vínculos efetivos, dificultando a identificação do relacionamento que reflete em requisitos para o namoro, o que não pode ser confundido com a união estável, o que também procede com a importância do tema.

### 3.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO

A família corresponde ao instituto jurídico com as transformações que sofreu inúmeras alterações com o passar do tempo, mas que são mudanças plausíveis e com reconhecimento de tipos de famílias que antes eram inaceitáveis, além da constituição por meio da união, o que não considerava apenas a formalidade devido às questões religiosas, mas a concretização de casamentos, uniões e a convivência informal daqueles que antes possuíam o impedimento para contraírem as núpcias.

A entidade familiar poderá ser considerada o casamento matrimonial, a união estável e ainda a família monoparental, são métodos que competem ao reconhecimento, mas com a modernização e a necessidade de que outros tipos de famílias se tornem parte desse consentimento, existindo diversas espécies de entidades familiares (MELLO, 2019).

Como já abordado a atual Constituição Federal não relata muito sobre casamento, com isso, não faz discriminação quanto às chances de que sejam criadas novas entidades familiares, sendo que vale muito que outras leis reflitam e que sirvam de exemplo para o Brasil, onde as pessoas possam se sentir seguras.

A questão que se impõe diz respeito à inclusão ou exclusão dos demais tipos de entidades familiares. A análise detida da dimensão e do alcance das normas e princípios contidos no art. 226 da Constituição, em face dos critérios de interpretação constitucional – notadamente do princípio da concretização constitucional-, leva ao convencimento da superação do *numerus clausus* das entidades familiares. A exclusão não está na constituição, mas na interpretação que se lhe dá (LÔBO, 2011, p. 56).

Assim, a família é considerada a base da sociedade e sendo a peça elementar na organização social, inclusive desde os tempos primordiais que foi compactuando com o ordenamento jurídico que submete as pessoas, atualmente família é o lar, não importa se é formado por um homem e mulher com ou sem filhos, por parentes, por pessoas do mesmo sexo com e sem filhos, ou outros relacionados, mas a união entre pessoas livres, uma era de novos conceitos, mas infelizmente ainda existe muita falta de respeito, parte da sociedade não reconhece os diversos arranjos familiares o que muitas vezes incide em violação de direitos.(SANTANA, 2015).

Para Santana (2015) a família é a base da sociedade e por isso, ela é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, implantando o que realça e entrelaça o nascimento ou os laços afetivos por meio da formação de família, e ela é essencial na formação do indivíduo e suas contribuições para com a sociedade, sendo que também existem os direitos e deveres que devem sempre ser enfatizados.

Abrindo os preceitos acerca da União estável que tem reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, além do processo evolutivo que impactou para que isso se tornasse possível e seus preceitos fossem estabelecidos então, mas que também não poder ser confundida com o casamento, pois este último possui direitos mais amplos.

Consoante entendimento de Paulo Lôbo (2011), a união estável pode ser entendida como sendo uma entidade familiar, sendo que os conviventes manterão aparência de casado. Após o advento do diploma constitucional, há manifesto entendimento de que a esta relação diz respeito a uma relação jurídica.

Assim é considerado um grande mérito para a sociedade como um todo, onde todos devem ter seus direitos salvos, isso significa que, antes a união estável entre pessoas do mesmo sexo não era reconhecido, muito pelo contrário, se uma das pessoas falecesse e outro buscasse seus direitos pelo convívio que tinha com o falecido, infelizmente não tinham direitos, lutavam na justiça por anos e na maioria dos casos não obtinha êxito na demanda.

Dentre os benefícios trazidos pelo reconhecimento os direitos também foram reconhecidos, isso significa um grande avanço, inclusive o parceiro como dependente e beneficiário de um trabalhador que seja segurado, podendo ele receber os benefícios e todos os outros direitos.

Apresentando a diferenciação mais explícita sobre o namoro e a união estável em que, no namoro não existe a obrigação assistencial, ou seja, os envolvidos não assumem responsabilidades e nem o dever da lealdade que não surte efeitos jurídicos, ou que um possa adquirir patrimônio diante a condição do relacionamento, significa que o outro não terá posse diante as circunstâncias o a qualquer parte de bens.

O Superior Tribunal de Justiça (2015) em um julgado de 2015 firmou a tese de que o relacionamento duradouro não é determinante para caracterizar uma união estável, ainda que o tempo decorrido tenha sido de cinco anos. O critério legal e objetivo do lapso temporal de cinco anos trazido pela lei 8.971/94, para caracterizar

uma união acabou no ano de 1996, com a Lei n. 9.278/96, que o revogou parcialmente. O Código Civil de 2002, especialmente o artigo 1723 não resgatou o lapso temporal como requisito para delinear um parâmetro de tempo para caracterizar a união estável, nem fixou um tempo mínimo de convivência para que a união esteja formada, ficando caso a caso ao arbítrio do juiz (BRASIL, 2015).

Nessas condições, não existe requisitos para o namoro, o que difere da união estável e a sua configuração, mesmo que o namoro apresente todos os tipos de características, a sua própria duração pode ser considerada estável, o que também afere aos critérios e a avaliação jurídica em caso de conflito.

## **4 DIREITO CONTRATUAL**

A partir de então será apresentado um breve respaldo acerca das diretrizes do direito contratual e seus efeitos jurídicos com a verificação do conceito, percepção, objetivos e os elementos necessários para sua composição, a fim de direcionar a temática ao objeto do estudo, a possibilidade dos efeitos jurídicos do contrato de namoro e sua aplicação na seara do direito para que tenha validade.

### **4.1 CONCEITO E FUNÇÃO**

Os contratos são fundamentados pelo Código Civil, existe a categorização para que seu estudo seja mais específico e compreensível, para que haja aplicação legal, além disso, vale enfatizar que o contrato é uma modalidade utilizada desde os tempos primordiais, como instrumento originado quando as pessoas passam a se relacionar e a viver em sociedade, a composição entre elas e com o acordo bilateral (TARTUCE, 2017).

Para Pereira (2017), o contrato pode ser compreendido como caráter tradicional, e com o resultado de acordo com a vontade das partes, sendo inspirado pela noção fundamental da liberdade de contratação, o que fica perceptível á constituição com base em um ato jurídico bilateral, com a necessidade da manifestação das partes, criando direitos e deveres.

Os doutrinadores possuem praticamente a mesma percepção quanto à ideia do que significa o contrato, além das suas espécies que visa contemplar a vontade e o interesse humano, o que também gera obrigações, como modelo de negócio jurídico bilateral, de forma expressiva e que não pode negar a existência dos contratos como objeto os bens de direitos existenciais.

Tartuce se dedicou ao estudo mais completo sobre os contratos e seus efeitos, apresentando o seguinte entendimento:

Na atual conjuntura o contrato está alicerçado em valores constitucionais, premissa que tem relação direta com a escola do Direito Civil Constitucional, que determina a verificação dos institutos civis em conformidade com a matriz constitucional. Quanto ao seu conteúdo, o contrato pode envolver aspecto existencial, relacionado aos direitos da personalidade por exemplo. Sendo ainda destaque a possibilidade de gerar efeitos perante terceiros, configurando essa, justamente, a feição da eficácia externa da função social dos contratos (TARTUCE, 2017, p. 399).

Dessa forma, as partes envolvidas, os contratantes possuem liberdade para a celebração do contrato, como os convém, desde que trate de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, com a liberdade de escolha e demais requisitos que regem a sua finalidade, além do respaldo condizente aos princípios relacionados a essa ferramenta de grande importância para a sociedade.

No negócio jurídico, o contrato pode ser compreendido como a espécie mais relevante, visto que é apresentado como instrumento conciliador de interesses contrapostos, além do manuseio com vistas à pacificação social e ao desenvolvimento econômico, o instrumento de realização que desvincula aos ideais desatualizados (GAGLIANO; FILHO, 2017).

O contrato pode ser visto como instrumento capaz de conciliar vontades para a consecução de um fim específico. Assim, temos como função primordial a realização de um pacto entre partes, onde essas estipulam livremente, respeitando os limites legais, assim como os princípios da boa-fé objetiva e função social.

#### 4.2 REQUISITOS CONTRATUAIS ESSENCIAIS À VALIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS

O contrato é realizado para a efetivação legal e jurídica a determinado fim, e para que isso realmente ocorra e produza efeitos é necessário que o contrato se

revista de determinados requisitos, que compreendem a pessoa do agente, objeto da relação e a forma de emissão de vontade (PEREIRA, 2017).

Nesse contexto, a realização do contrato e diante aos preceitos legais que converte a validade do contrato como negócio jurídico que as partes sejam capazes, o objeto seja lícito e com a possibilidade, determinado e determinável, além de ter forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

## **5 CONTRATO DE NAMORO E SUA VALIDADE JURÍDICA**

Conforme já elucidado, o namoro é um costume cultural, o que enseja a uma convivência amorosa ou não entre duas pessoas, com o comprometimento diante ao que foi abordado ou compactuado entre as partes, mas que não possui consequências jurídicas, e que não se compara a união estável, por isso, a necessidade do uso do contrato de namoro, que evidencia ou afasta direitos que competem com a eficácia da união estável.

Dessa forma, passou a avaliar e analisar o contrato de namoro, como o acordo de vontade entre as partes que tem por objeto o direito existencial, com a decorrência da qualidade de pessoa que inere à dignidade da pessoa humana, sendo protegido ou que surte efeitos legais diante a autonomia existencial que a pessoa tenha o livre desenvolvimento.

Essa ferramenta consiste em um instrumento utilizado principalmente pelas pessoas que possuem patrimônio, com o intuito de afastar a possibilidade de que o mero namoro seja confundido com a união estável, produzindo efeitos legais do segundo instituto, pois nos tempos atuais é comum que casais passem tempo na casa do outro, durma frequentemente, crie laços que possam ser confundidos com a união estável, sendo necessária a aplicação e justificação conforme apresentado.

De acordo com os estudos apresentados por Freitas e Gonçalves (2017), eles apresentam o contrato de namoro da seguinte forma:

Instrumento que pode ser público ou particular, a ser celebrado por agentes capazes, cujo objeto é lícito, não possui vedação legal, observa a autonomia das vontades e pretende estabelecer formalmente os limites e objetivos de uma relação afetiva, dispondo, até que se prove ou delibere em sentido contrário, sobre o propósito (atual) do casal, preservando-se, com isso, aspectos patrimoniais, reciprocamente, afastando-se os efeitos da configuração de uma união estável, sobre a qual incide residualmente o

regime de comunhão parcial de bens (FREITAS; GONÇALVES, 2017, p. 162).

Os autores compreendem como instrumento ou documento que declara a livre e espontânea vontade e com a relação em um namoro, e que não desejam que seja enfatizada ou reconhecida como união estável, além de ser público e com a possibilidade de inserção de outros requisitos, conforme aquele relacionamento evolua ou que seja cessado, o que compreende a necessidade da avaliação de algumas jurisprudenciais relacionadas a efetivação do contrato de namoro.

## 5.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O tema abordado é uma vertente nova e bem discutida entre doutrinadores e juristas no que tange a sua validade e com o dissenso entre os julgadores, pois compreende que a jurisprudência não é uníssona, pois os julgados utilizados para a composição dentre estudo demonstram os casos concretos e relevantes que procura diferenciar o namoro da união estável.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresenta um propósito nessa condição, apresentando com o seguinte entendimento:

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social (BRASIL, STJ, REsp 1.454.643/RJ, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03/03/2015).

O julgado apresentado compreende a necessidade de que o direito seja adequado para atender as necessidades da modernização da sociedade, assim como o contrato de namoro que ao ser pactuado pelas partes contratantes possui validade que não configura a união estável.

Muitas pessoas têm conhecimento dessa possibilidade de contrato e buscam efetivar seus efeitos, mais ainda é bem baixo os que são executados, Teixeira (2017) apresenta sobre um caso do estado de São Paulo que não aprovou a pretensão do contrato de namoro firmado, dissolvendo os efeitos no ordenamento jurídico, além de postar em juízo a sua solução.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. **Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial** Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016).

CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS – AUSÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS – NAMORO QUALIFICADO. 1) Para que haja o reconhecimento da união estável entre as partes faz-se necessária a comprovação da existência de *affectio maritalis*, isto é, a vontade de constituir família, o que, *in casu*, **não ocorreu, tratando-se apenas de mero namoro qualificado**. 2) Diante da inexistência de união estável, não há que se falar em partilha de bens. 3) Apelo provido. (TJ-AP – APL: 00246076020168030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Tribunal).

Evidenciando assim, que no caso de contrato de namoro, fica perceptível a validade, mas ficou demonstrado que o casal não tinha interesse em constituir família, mas o namoro qualificado, defendido pelas pessoas que compactuam com o contrato de namoro, isso significa que as jurisprudências diante ao entendimento dos juristas que em alguns casos, eles apontam o contrato de namoro com eficácia e reconhecimento.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO. APELO DESPROVIDO. 1) A união estável se caracteriza pela pública e contínua convivência de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. 2) **A existência de “namoro qualificado” é insuficiente para configurar união estável, se ausentes outros elementos que demonstrem o propósito de constituir família.** (TJ-AP – APL: 00082359620178030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22/08/2019, Tribunal).

Nota-se que tanto a lei como a doutrina mostram claramente que a maneira mais fácil de comprovar a relação entre duas partes é comprovar a intenção do casal, independentemente de haver ou não contrato de namoro.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Para a caracterização da união estável é imprescindível a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. O relacionamento que ostenta apenas contornos de um namoro, sem atender aos requisitos do art. 1.725, não caracteriza união estável. Apelação desprovida.

Em relação ao mero convívio na residência da outra parte, não se configura uma união estável. Pois, coexistindo na outra residência ao final da semana, este não configura uma união estável, pois na união estável é preciso manter um relacionamento contínuo, e ficar por alguns dias não cumpre esse requisito, como observado na decisão acima citada.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo alcançou os objetivos que foram propostos, ou seja, a análise da importância e dos efeitos jurídicos por meio do contrato de namoro, comprovando a sua validade e eficácia, mesmo com algumas controvérsias entre os juristas e doutrinadores, o fato é que essa nova espécie de namoro é de suma importância para que o namoro não se confunda com a união estável.

Contudo, o contrato de namoro não é um instrumento absoluto, mas cabe ao julgador a análise e avaliação de cada caso concreto para a averiguação do conteúdo e o entendimento para que o pacto seja firmado, além de avaliar se não enseja como uma tentativa de fraude, além disso, esse tipo de contrato atende a todos os requisitos oriundos do texto legal do código civil acerca do contrato.

Por fim, o contrato de namoro afasta em primeiro momento, a possibilidade de que o relacionamento seja reconhecido como união estável, mas que preencha todos os requisitos e que seja relatado pelo casal alguns pressupostos, constituindo provas verdadeiras e admissíveis, o que compreende ainda a não haver desdobramentos patrimoniais e nem conflitos nesse campo.

## REFERÊNCIAS

AKIYAMA, Paulo. **Uma lenda chamada contrato de namoro**. 2017. Disponível em: < <http://www.acritica.net/mais/opiniao-dos-leitores/uma-lenda-chamada-contrato-denamoro/188586/>> Acesso em: 05 de nov. 2020.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro, de 2002**. Disponível em: << [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>> Acesso em: 07 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1454643 / RJ, Rel Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma**. pub. 10/03/2015.

BRASIL. Tribunal da Justiça do Amapá. **Apelação Cível**. Relator: Min. Gilberto Pinheiro. Data de julgamento: 08/11/2018. Disponível em: < <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652041707/apelacao-apl-246076020168030001-ap?ref=serp> <. Acesso em: 08 de nov. 2020.

BRASIL. Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível**. Relator: Min. Beretta da Silveira. Data de julgamento: 28/06/2016. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/355995849/apelacao-apl-10254811320158260554-sp-1025481-1320158260554?ref=juris-tabs> <. Acesso em: 02 de nov. 2020.

CALDERÓN, R. L. **Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos códigos**. In: Pensamento crítico do direito civil brasileiro. TEPEDINO, G.; FACHIN, L.E. (Orgs). Curitiba: Juruá, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FREITAS, Manoella Queiroz Duarte; GONÇALVES, Bernardo José Drumond. **Contrato de namoro**. 2018. Disponível em: << 51 <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262838,21048-Contrato+de+namoro>>> Acesso: 08 de nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias - 4.ed.** São Paulo. Saraiva, 2011. P. 56.

MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia Cultural: Iniciação, teoria e temas**. 17 ed. Editore Petrópolis. Vozes, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017, p. 802.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, J. S. de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. III**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha Santana. **A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM** (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Trabalho de Conclusão de Curso. Aracaju. UNIT, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ZANELLA, L. C. H. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. Departamento de Ciências da Administração. UFSC. Florianópolis, 2009.

BRASIL. Tribunal da Justiça do Amapá. **Apelação Cível**. Relator: Min. Eduardo Contreras. Data de julgamento: 22/08/2019. Disponível em: < <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751009587/apelacao-apl-82359620178030002-ap?ref=serp> <. Acesso em 26/11/2020.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: **Apelação Cível** nº 70052417532, Oitava Câmara Cível do TJRS. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, unânime, julgada em 29/05/2013. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/> <. Acesso em 26/11/2020.